

L I D O
Em. 14/06/11
DMS. 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 108 /2011 – GAG

Brasília, 9 de julho de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que abre, nos termos dos arts. 52 e 54 da Lei 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional no valor de R\$ 101.299.997,00 (cento e um milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais), acompanhado da respectiva exposição de motivos do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, contendo as justificativas das alterações propostas, na forma do § 1º do art. 52, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010.

Requiro, desta forma, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

CCJ CEOP CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDP
 CDEBCTMAT

Em, 16/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 13/JUN/2011 15:28

Costa 11928

Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº **PL 397 /2011**)11

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 101.299.997,00 (cento e um milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 52 e 54 da Lei nº4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional, no valor de R\$ 101.299.997,00 (cento e um milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 100.699.997,00 (cem milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I;

II – crédito especial, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II;

Art. 2º O crédito adicional de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, referente a recursos das fontes 300 – recursos ordinários não vinculados, 317 – alienação de bens móveis, 320 – recursos diretamente arrecadados, 357 – compensação pela utilização de recursos minerais, 407 – alienação de bens imóveis, 417 – alienação de bens móveis e 420 – recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

UNIDADE : 13905 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PRÓ GESTÃO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0231		MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA								1.912.753
PROJETOS										
04 122	0231 3580	MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS								1.912.753
04 122	0231 3580 6016	MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS	99							
				F	3	90	0	320		1.092.753
				F	4	90	0	320		820.000
0750		GESTÃO DE PESSOAS								1.400.000
ATIVIDADES										
04 128	0750 6038	QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS								1.400.000
04 128	0750 6038 9125	QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	99							
				F	3	90	0	320		1.400.000
TOTAL - FISCAL										3.312.753
TOTAL - GERAL										3.312.753

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UNIDADE : 16903 FUNDO DE ARTE E DA CULTURA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1300		DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL							14.203.976
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
13 392	1300 9072	APOIO À ARTE E À CULTURA							14.203.976
13 392	1300 9072 0002	APOIO À ARTE E À CULTURA NO DISTRITO FEDERAL	99						14.203.976
				F	3	90	0	300	14.203.976
TOTAL - FISCAL									14.203.976
TOTAL - GERAL									14.203.976

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO									2.000.000
ATIVIDADES										
18 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								2.000.000
18 122	0100 8517 9659	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL	99							2.000.000
			F	3	90	0	357			2.000.000
TOTAL - FISCAL										2.000.000
TOTAL - GERAL										2.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 21901 FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0500		CERRADO: NOSSO MEIO AMBIENTE DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL							5.856.434
ATIVIDADES									
18 542	0500 2114	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL							2.900.000
18 542	0500 2114 6114	EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL - ODM	99						
				F	3	50	0	320	1.500.000
				F	3	90	0	320	1.300.000
				F	4	90	0	320	100.000
PROJETOS									
18 542	0500 3061	APOIO A PROJETOS NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE							2.956.434
18 542	0500 3061 9537	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE POLÍTICAS AMBIENTAIS	99						
				F	3	50	0	320	678.000
				F	3	90	0	320	1.278.434
				F	4	90	0	320	1.000.000
TOTAL - FISCAL									5.856.434
TOTAL - GERAL									5.856.434

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA

UNIDADE : 24906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO								448.665
ATIVIDADES									
06 122	2600 4010	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO							232.075
06 122	2600 4010 0003	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	320	232.075
PROJETOS									
06 181	2600 3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA							216.590
06 181	2600 3029 0003	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	317	216.590
TOTAL - FISCAL									448.665
TOTAL - GERAL									448.665

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 28000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE : 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
1200		DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL							73.069.546
PROJETOS									
16 482	1200 1677	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO DISTRITO FEDERAL							73.069.546
16 482	1200 1677 0013	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO DISTRITO FEDERAL UNIDADE CONSTRUÍDA (UNIDADE) 2000	99						
				F	4	90	0	407	73.069.546
TOTAL - FISCAL									73.069.546
TOTAL - GERAL									73.069.546

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 44000 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

UNIDADE : 44902 FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
G	F	D	D	O	O	E				
0100	APOIO ADMINISTRATIVO									1.808.623
ATIVIDADES										
14 422	0100 4076	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR								1.808.623
14 422	0100 4076 0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	1							
			S	3	90	0	300			1.808.623
TOTAL - SEGURIDADE										1.808.623
TOTAL - GERAL										1.808.623

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26201 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO								600.000
PROJETOS									
26 122	0100 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							600.000
26 122	0100 3903 9680	REFORMA DE PRÉDIOS E PROPRIOS DA TCB - PLANO PILOTO PRÉDIO REFORMADO (M2) 4581	1						
				F	3	90	0	420	380.868
				F	5	90	0	417	219.132
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - GERAL									600.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO

RESUMO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI	DATA	AC
	08/06/2011	120
PROCESSOS:		
040.000.871/2011, 095.000.150/2011, 052.000.219/2011, 390.000.022/2011, 410.000.411/2011 E 392.000.024/2011.		
INTERESSADOS:		VALOR R\$
FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ-GESTÃO		3.312.753
320 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		3.312.753
FUNDO DA ARTE E DA CULTURA		14.203.976
300 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO - EXERCÍCIOS ANTERIORES		14.203.976
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL		2.000.000
357 - COMPENSAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS		2.000.000
FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL		5.856.434
320 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		5.856.434
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DF - FUNPCDF		448.665
317 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS		216.590
320 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		232.075
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF - CODHAB		73.069.546
407 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		73.069.546
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR		1.808.623
300 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO - EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.808.623
SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB		600.000
420 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		380.868
417 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		219.132
TOTAL R\$		101.299.997

ASSUNTO:

CRÉDITO ADICIONAL (SUPERÁVIT FINANCEIRO)

ORIGEM:

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ-GESTÃO: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 320 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES;

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 300 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO - EXERCÍCIOS ANTERIORES;

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 357 - COMPENSAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES;

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 320 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES;

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DF - FUNPCDF: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 317 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E 320 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF - CODHAB: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 407 - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES;

FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 300 - ORDINÁRIO NÃO VINCULADO - EXERCÍCIOS ANTERIORES;

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB: SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, REFERENTE A RECURSOS DA FONTE 420 - DIRETAMENTE ARRECADADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES E 417 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS - EXERCÍCIOS ANTERIORES.

FINALIDADE DOS RECURSOS:

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ-GESTÃO: ATENDER DESPESAS COM A MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E A QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS;

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA: ATENDER A EMENDA A LODF Nº 52/2008, ART. 246, § 5º, CUJAS DESPESAS SÃO INERENTES AO APOIO A ARTE E À CULTURA;

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL: ATENDER DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO IBRAM;

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL: ATENDER DESPESAS COM PROJETOS APROVADOS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, RELATIVAS A EXECUÇÃO E FORTALECIMENTO DA POLÍTICA AMBIENTAL;

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DF - FUNPCDF: ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE: TAIS COMO: PISTOLA, FUZIL, COLETE À PROVA DE BALAS, MESAS, CADEIRAS, COMPUTADORES, NOTEBOOKS E SCANNER;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF - CODHAB: ATENDER DESPESAS COM A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS;

FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR: ATENDER DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR;

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB: CRIAÇÃO DO SUBTÍTULO "REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA TCB - PLANO PILOTO".

LIMITE: (LEI 4.533, DE 30/12/2010) - 3103 E 4103 - NÃO

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO: IVETE PANERAI/THIAGO CONDE

RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA: JOÃO FRANÇA

SUBSECRETÁRIO DE ORÇAMENTO: CAIO ABBOTT

RECEBI OS ORIGINAIS PARA PUBLICAÇÃO

EM ____ / ____ / ____

ASSINAURA: _____, MAT. _____

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO**

OUTROS DOCUMENTOS EM ANEXO AO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº	DATA	AC
	08/06/2011	120

PROCESSOS:

040.000.871/2011, 095.000.150/2011, 052.000.219/2011, 390.000.022/2011, 410.000.411/2011 E
392.000.024/2011.

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ-GESTÃO

- 1 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (1FL)
- 2 - CÓPIA DA LEI Nº2.958, DE 26/04/2002 (4 FL)

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

- 3 - CÓPIA DE ARTS 246 A 248 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (3FL)
- 4 - CÓPIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999 (5 FL)

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

- 5 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (1FL)
- 6 - CÓPIA DA LEI DISTRITAL Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989 (25 FL)

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DF - FUI

- 7 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (1FL)
- 8 - CÓPIA DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 751, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 (4 FL)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF - CODHAB

- 9 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (5FL)

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB

- 10 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (2FL)
-

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO: THIAGO CONDE

RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA: JOÃO FRANÇA

SUBSECRETÁRIO DE ORÇAMENTO: CAIO ABBOTT

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO

OUTROS DOCUMENTOS EM ANEXO AO PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº	DATA	AC
	08/06/2011	120

PROCESSOS:

040.000.871/2011, 095.000.150/2011, 052.000.219/2011, 390.000.022/2011, 410.000.411/2011 E 392.000.024/2011.

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ-GESTÃO

- 1 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (1FL)
- 2 - CÓPIA DA LEI Nº2.958, DE 26/04/2002 (4 FL)

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

- 3 - CÓPIA DE ARTS 246 A 248 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (3FL)
- 4 - CÓPIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999 (5 FL)

FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

- 5 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (1FL)
- 6 - CÓPIA DA LEI DISTRITAL Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989 (25 FL)

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DF - FUI

- 7 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (1FL)
- 8 - CÓPIA DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 751, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007 (4 FL)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF - CODHAB

- 9 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (5FL)

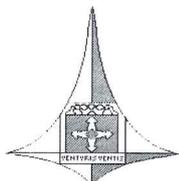
SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB

- 10 - CÓPIA DE ATESTADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ASSINADO PELA CONTABILIDADE (2FL)

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO: THIAGO CONDE

RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA: JOÃO FRANÇA

SUBSECRETÁRIO DE ORÇAMENTO: CAIO ABBOTT



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.
Nº 019 /2011 – GAB/SEPLAN

Brasília, 09 de junho de 2011

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que abre, nos termos dos arts. 52 e 54 da Lei 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito adicional, no valor de R\$ 101.299.997,00 (cento e um milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais), sendo:

Crédito suplementar, no valor de R\$ 100.699.997,00 (cem milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais);

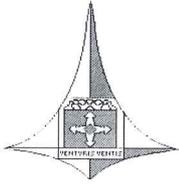
Crédito especial, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

Os recursos necessários ao atendimento do presente projeto de lei decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior e têm o propósito de atender demandas específicas, de acordo com o que segue:

- Para o Fundo de Melhoria da Gestão Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 3.312.753,00 (três milhões, trezentos e doze mil, setecentos e cinquenta e três reais), oriundos de recursos da fonte 320 – Diretamente Arrecadados, destinados à modernização das Unidades Administrativas e à qualificação e o desenvolvimento de pessoas;

- Para o Fundo de Arte da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 14.203.976,00 (quatorze milhões, duzentos e três mil, novecentos e setenta e seis reais), oriundos de recursos da fonte 300 – Ordinário Não Vinculado, para atender despesas inerentes ao apoio à arte e à cultura no Distrito Federal, na forma da emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 52/2008, art. 246, § 5º;

Excelentíssimo Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A



- Para o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oriundos de recursos da fonte 357 – Compensação pela Utilização de Recursos Minerais, destinado a atender despesas com a manutenção dos serviços administrativos do IBRAM;
- Para o Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal – crédito suplementar no valor de R\$ 5.856.434,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), oriundos de recursos da fonte 320 – Diretamente Arrecadados, para atender despesas com projetos relativos à execução e fortalecimento da política ambiental;
- Para o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do DF – FUNPCDF, crédito suplementar no valor de R\$ 448.665,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), oriundos de recursos das fontes 317 – Alienação de bens móveis e 320 – Diretamente arrecadados, destinado a custear despesas com a aquisição de equipamentos e material permanente;
- Para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do DF – CODHAB, crédito suplementar no valor de R\$ 73.069.546,00 (setenta e três milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais), oriundos de recursos da fonte 407 – Alienação de imóveis, destinado à construção e conclusão de unidades habitacionais, para distribuição e ocupação por famílias removidas de áreas de risco;
- Para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, crédito suplementar no valor de R\$ 1.808.623,00 (um milhão, oitocentos e oito mil, seiscentos e vinte e três reais), oriundos de recursos da fonte 300 – Ordinário não Vinculado, destinado a atender despesas com a manutenção e funcionamento do Conselho do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, conforme Decisão nº 1737/2011-TCDF e art. 2º da Lei Complementar nº 50/1997;
- Para a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, crédito especial no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), das fontes 420 – Diretamente arrecadados e 417 – Alienação de Bens Móveis, destinado a criar o subtítulo “Reforma de Prédios e Próprios da TCB – Plano Piloto”.

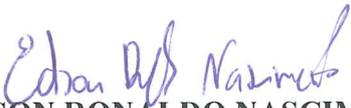
Fundamenta-se a proposta de crédito adicional por meio de projeto de lei, no caso do crédito suplementar, para preservar o limite autorizado para alteração orçamentária por decreto (art. 8º, I, da Lei nº 4.533/2011; para o crédito especial, o estabelecido no inciso II, do art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Tendo em vista a relevância da matéria, propomos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.


EDSON RONALDO NASCIMENTO
Secretário



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO, CONTROLE E ANÁLISE
CONTÁBIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
NÚCLEO DE FUNDOS ESPECIAIS**



**PROCESSO Nº : 410.000.411/2011
INTERESSADO: PRÓ-GESTÃO
ASSUNTO : SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Folha Nº:	16
Processo Nº:	410.000.411/2011
Rubrica:	Mat. 187.359-8

À Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta

Após análise dos documentos constantes no processo, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 32.598/2010 (Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio, e Contabilidade do Distrito Federal), este Núcleo verificou **superávit financeiro do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO** e evidenciou que o mesmo está em condições de ser atendido no valor de **R\$ 3.312.752,14** (três milhões, trezentos e doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), conforme demonstrado na fl. 01, na sua totalidade na fonte **320000000**.

Frisamos da necessidade da Unidade em atender o disposto no §1º, art. 24 do Decreto nº 32.598/2010.

Assim sendo, solicitamos que presente processo seja encaminhado ao Gabinete da Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES, com vistas a Subsecretaria de Orçamento/SEPLAG, para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Brasília, 12 de maio de 2011.

Lindalva de Sena Alves
Lindalva de Sena Alves

Núcleo de Fundos Especiais/GECAC/DIGEC/SUTES/SEF
Chefe

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Geral de Contabilidade/SUTES, com vistas a Subsecretaria de Orçamento/SEPLAG, na forma do despacho do Núcleo de Fundos Especiais.

Brasília, 12 de maio 2011



Ivanilda Sousa P. de Mesquita
Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da
Administração Direta/DIGEC/SUTES/SEF
Gerente

De Acordo.

Encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Orçamento/SEPLAG, conforme solicitado pela Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta.

Brasília-DF, 12 de maio de 2011.



Helvio Ferreira
Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES/SEF
Diretor



LEI Nº 2.958, DE 26 DE ABRIL DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – PRÓ-GESTÃO.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Art. 2º O PRÓ-GESTÃO, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos para o exercício da função pública, objetivando a melhoria do atendimento ao público, compreendendo os seguintes objetivos:

I – qualificação profissional dos servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por meio de treinamento, especialização e/ou formação específica de servidores de carreiras de Estado;

II – desenvolvimento de programas e/ou projetos firmados com entidades públicas ou particulares de âmbito nacional ou internacional, com vistas à busca de novas tecnologias e metodologias voltadas para a modernização administrativa;

III – prestar suporte didático-pedagógico de estudos, na elaboração e implantação dos programas e ações de desenvolvimento institucional e de pessoas, com vistas à permanente melhoria da prestação dos serviços e profissionalização da gestão pública;

IV – implantação de programas voltados para a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão e das condições de vida e do trabalho dos servidores;

V – modernização administrativa;

VI – programas de desburocratização administrativa e de aperfeiçoamento tecnológico;

VII – aparelhamento das unidades voltadas para a gestão pública;

VIII – realização de outras atividades relacionadas à gestão pública.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do Fundo PRÓ-GESTÃO o produto de arrecadação das seguintes receitas:

I – transferência do saldo orçamentário do FUNDO-IDR, nos termos do Decreto nº 21.598, de 5 de outubro de 2000;



II – recursos consignados ao orçamento do Distrito Federal e destinados ao Fundo PRÓ-GESTÃO;

III – doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV – recursos provenientes da celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes;

V – receitas provenientes de cobrança de consignações facultativas em folha de pagamento, efetivados segundo a legislação vigente;

VI – taxa de inscrição em concursos públicos;

VII – receitas provenientes de propaganda em contracheque dos servidores, na forma da lei;

VIII – receitas provenientes de cobrança de taxas de inscrição em cursos realizados pelo Governo do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.666/1993;

IX – os valores advindos da aplicação dos recursos do Fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;

X – outros recursos eventuais.

Art. 4º Os recursos arrecadados, vinculados ao Fundo PRÓ-GESTÃO, serão depositados no Banco de Brasília S/A – BRB, em conta com a denominação de Fundo de Melhoria da Gestão Pública da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal – PRÓ-GESTÃO e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo.

Parágrafo único. Os saldos do PRÓ-GESTÃO serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Na gestão do Fundo serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º O PRÓ-GESTÃO será administrado por um Conselho de Administração, composto dos seguintes membros:

I – o Secretário de Estado de Gestão Administrativa;

II – o Secretário-Adjunto de Gestão Administrativa;

III – o Subsecretário de Recursos Humanos;

IV – o Subsecretário de Logística e Modernização;

V – o Diretor-Executivo da Escola de Governo;

VI – um representante indicado pelo Conselho de Melhoria de Gestão Pública;

VII – um representante dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. A presidência do Conselho de que trata o *caput* caberá ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.



Art. 7º Compete ao Conselho de Administração do Fundo PRÓ-GESTÃO:

- I – definir as normas operacionais do Fundo;
- II – estabelecer critérios e prioridades de aplicação de recursos;
- III – aprovar proposta anual de orçamento do PRÓ-GESTÃO;
- IV – alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do PRÓ-GESTÃO, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- VI – dirigir a administração do Fundo, visando à continuidade das ações e programas que, iniciados em um governo, tenham a garantia de seu prosseguimento no governo subsequente;
- VII – manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VIII – manter arquivo com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- IX – elaborar o regimento interno.

Art. 8º O Conselho de Administração, ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, por meio dos seguintes documentos:

- I – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;
- II – especificações das ações, programas e projetos desenvolvidos;
- III – balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração fiscal.

Parágrafo único. No exame realizado pela autoridade competente, deverão ser verificados, entre outros aspectos:

- I – a solvabilidade do Fundo;
- II – a regularidade de suas contas;
- III – o fiel cumprimento dos fins estatutários;
- IV – o desempenho de seus programas e projetos;
- V – a aplicação dos recursos e outros.

Art. 9º O Conselho de Administração poderá contratar ou indicar contador em nível pericial, de modo a permitir a boa elaboração da escrituração contábil do Fundo.



Art. 10. Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do PRÓ-GESTÃO, que será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 11. O Conselho de Administração do PRÓ-GESTÃO, no prazo de trinta dias da instalação do Fundo, submeterá à apreciação do Governador o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Até a publicação do respectivo regimento interno, o Conselho de Administração do Fundo poderá adotar, como estatuto de regência provisória, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/5/2002.



Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular no Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 1999.)*⁶⁷

Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas a articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.

Seção II Da Cultura

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no *caput* constituem:

I – a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II – o modo de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funcionamento definidos em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados a ele os conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá formas de incentivo à participação da sociedade civil complementarmente aos investimentos destinados à cultura. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2008.)*

§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida. *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 2008.)*

⁶⁷ **Texto original: Art. 244.** O Conselho de Educação do Distrito Federal, incumbido de normatizar, orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada, com atribuições e composição paritária definidas em lei, terá seus membros indicados pelo Executivo entre pessoas de notável saber e pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos pais e alunos e das mantenedoras de ensino.



Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no *caput* abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

§ 2º Esta Lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987. *(Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1996.)*⁶⁸

§ 3º Cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para preservação e franquia da sua consulta, na forma da lei.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I – estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II – elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

III – criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal;

IV – realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;

V – constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

VI – prioridade aos programas e projetos que, por meio de cursos práticos e teóricos, objetivem o desenvolvimento do processo de criação e aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade;

VII – cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais, sem prejuízo das atividades pedagógicas;

VIII – constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal;

⁶⁸ **Texto original:** § 2º A lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme definição da UNESCO, cujos critérios serão estabelecidos em lei complementar.



IX – regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

X – formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

XI – criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.

Art. 250. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente, ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura.

Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.

Art. 252. O Poder Público manterá sistemas integrados de arquivos, bibliotecas e museus, que responderão pela política geral dos respectivos setores no âmbito da administração pública, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público firmará convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário com vistas à inclusão de suas unidades nos sistemas integrados referidos no *caput*.

Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica.

Seção III Do Desporto

Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltados para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

I – ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

II – ao lazer popular como forma de promoção social;

III – à promoção e ao estímulo à prática da educação física;



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de Programa de Apoio à Cultura – PAC.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Cultura – PAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para:

I – proporcionar a todos os cidadãos os meios para o livre acesso às fontes de arte e cultura e o pleno exercício dos direitos artísticos e culturais;

II – preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais do Distrito Federal e seus respectivos criadores;

III – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal;

IV – priorizar o produto artístico e cultural do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Apoio à Cultura – PAC será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo de Apoio à Cultura – FAC; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*¹

II – incentivo a projetos artísticos e culturais;

III – dotações orçamentárias do Distrito Federal;

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei Complementar, os projetos artísticos e culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa de Apoio à Cultura – PAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação artística e cultural;

II – fomento à produção artística e cultural;

III – preservação e restauração do patrimônio artístico, cultural e histórico;

IV – pesquisa e difusão dos bens e valores artísticos e culturais;

V – outros objetivos não previstos nos itens anteriores e considerados relevantes pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Cultura.

Art. 4º Os projetos artísticos e culturais referidos nesta Lei Complementar compreendem, entre outros, os segmentos:

¹ **Texto original:** I – Fundo da Arte e da Cultura – FAC;



- I – música;
- II – artes cênicas;
- III – produção fotográfica, discográfica, videográfica e cinematográfica;
- IV – artes plásticas;
- V – literatura, inclusive obras de referência;
- VI – folclore e artesanato;
- VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII – rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial.

§ 1º Os incentivos criados nesta Lei Complementar somente serão concedidos a projetos artísticos e culturais de pessoa física ou jurídica de direito privado que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens artísticos e culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 2º Os projetos de que trata este artigo serão elaborados, desenvolvidos e apresentados no Distrito Federal, estando eles aptos à captação de incentivos para representação e outros desdobramentos, em todo o território nacional e no exterior.

§ 3º Os interessados não poderão concorrer com mais de dois projetos simultaneamente.

§ 4º Cada beneficiado só terá direito a receber novos incentivos após a execução e prestação de contas dos projetos culturais aprovados.

§ 5º A execução física dos projetos artísticos e culturais apoiados pelo FAC será regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de um terço dos recursos anuais do FAC a uma mesma Região Administrativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 782, de 2008)*

Art. 5º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior. *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)²*

Parágrafo único. Os recursos do FAC não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto as de manutenção das ações do próprio Fundo e para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades no percentual máximo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) dos recursos

² **Texto original:** Art. 5º Fica criado o Fundo da Arte e da Cultura – FAC, sob a administração da Secretaria de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.



consignados no Orçamento Anual. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008, que alterou o texto acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)*³

Art. 6º O Fundo de Apoio à Cultura – FAC possui natureza contábil de prazo indeterminado, tendo por função financiar projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos: *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁴

- I – dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II – contribuições e subvenções de instituições financeiras;
- III – contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- IV – convênios com organismos nacionais e internacionais;
- V – recursos de loterias;
- VI – recursos de multas a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar;
- VII – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo;
- VIII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IX – vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei Complementar;
- X – saldo de exercícios anteriores;
- XI – recursos provenientes da arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras atividades provenientes do exercício das atividades regimentais da Secretaria de Estado da Cultura; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*
- XI – outros recursos, exceto de natureza tributária. *(Inciso renumerado pela Lei Complementar nº 389, de 2001.)*

§ 1º Quando as contribuições compulsórias de que trata o inciso III não alcançarem o montante de dois milhões e cinqüenta mil UFIRs, caberá ao Governo do Distrito Federal arcar com a diferença apurada.

§ 2º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia dos projetos pela Secretaria de Cultura através do Conselho de Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

³ **Texto original:** Parágrafo único. *Os recursos do FAC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura, exceto para aquisição ou locação de equipamentos e suprimentos necessários ao cumprimento das finalidades do fundo no percentual máximo de 3,5% (três e meio por cento) dos recursos consignados no seu Orçamento Anual.* (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 695, de 2004.)

⁴ **Texto original:** **Art. 6º** *O Fundo da Arte e da Cultura – FAC é de natureza contábil com prazo indeterminado de duração e financiará projetos artísticos e culturais sob a forma de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis conforme estabelecer seu regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:*



Art. 7º Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da data de publicação do edital que tornar pública a seleção de projetos a serem apoiados pelo FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁵

Art. 8º Os recursos do FAC serão administrados pela Secretaria de Cultura, através do Conselho de Administração, órgão de deliberação coletiva de segundo grau, composto por seis membros nomeados pelo Governador, cabendo a sua presidência ao Secretário de Cultura.

§ 1º Caberá à Secretaria de Cultura, administradora do FAC, remeter aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do DF, o plano e seus respectivos orçamentos de aplicação para fins de determinação de recursos definidos neste artigo.

§ 2º Os projetos culturais que, na data de publicação desta Lei Complementar, já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC terão seus recursos liberados pelo Fundo de Apoio à Cultura – FAC, de que trata o *caput*. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁶

§ 3º É vedado o acesso aos recursos do Fundo da Arte e da Cultura às entidades governamentais.

§ 4º É vedado ao membro ou suplente do Conselho participar de projetos incentivados por esta Lei Complementar na qualidade de beneficiário ou empreendedor, ou de qualquer outra entidade a qual pertença.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica que obtiver incentivo para projeto artístico ou cultural de que trata esta Lei Complementar, e utilizá-lo indevidamente, ficará sujeita ao pagamento de multa e outras penalidades previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os artistas beneficiários penalizados serão impedidos de utilizar, durante cinco anos, os incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação do Fundo de Apoio à Cultura – FAC. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 782, de 2008.)*⁷

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

⁵ **Texto original:** **Art. 7º** Os projetos somente poderão ser propostos por entidades ou por pessoas físicas envolvidas com a arte e a cultura, estabelecidas ou residentes no Distrito Federal há mais de dois anos, contados da publicação desta Lei Complementar.

⁶ **Texto original:** § 2º Os projetos culturais que na data de publicação desta Lei Complementar já tenham sido aprovados pelo Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAAC, terão seus recursos liberados pelo Fundo da Arte e da Cultura – FAC, de que trata o *caput*.

⁷ **Texto original:** **Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Fundo da Arte e da Cultura – FAC.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 15 de dezembro de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/1999.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO, CONTROLE E ANÁLISE
CONTÁBIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
NÚCLEO DE FUNDOS ESPECIAIS



PROCESSO Nº : 0390-000022/2011
INTERESSADO: FUNAM
ASSUNTO : SUPERÁVIT FINANCEIRO

Folha Nº: 28
Processo Nº: 0390-000022/2011
Rubrica:  Mat. 187.359-8

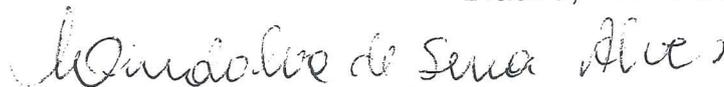
À Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta

Após análise dos documentos constantes no processo, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 32.598/2010 (Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio, e Contabilidade do Distrito Federal), este Núcleo verificou **superávit financeiro do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal** e evidenciou que o mesmo está em condições de ser atendido no valor de **R\$ 5.890.549,64** (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado na fl. 03, sendo **R\$ 5.856.434,17** (cinco milhões, oitocentos e cinqüenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), na fonte **320000000**, **R\$ 6.299,99** (seis mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), na fonte **321003998** e **R\$ 27.815,48** (vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) na fonte **332003998**.

Frisamos da necessidade de substituição da **2011NA00008**, constante a fl. 25, tendo em vista que o valor está inferior ao superávit apurado para a fonte 332003998.

Assim sendo, solicitamos que o presente processo seja encaminhado ao Gabinete da Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES, com vistas a Subsecretaria de Orçamento/SEPLAG, para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Brasília, 4 de maio de 2011.


Lindalva de Sena Alves

Núcleo de Fundos Especiais/GECAC/DIGEC/SUTES/SEF
Chefe

SBS Quadra 2, Bloco "L", 9º Andar – Ed. Lino Martins Pinto - telefone 3312-5090
"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade."

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Geral de Contabilidade/SUTES, com vistas a Subsecretaria de Orçamento/SEPLAG, na forma do despacho do Núcleo de Fundos Especiais.

Brasília, 04 de maio 2011



Ivanilda Sousa P. de Mesquita
Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da
Administração Direta/DIGEC/SUTES/SEF
Gerente

De Acordo.

Encaminhe-se o presente processo a Subsecretaria de Orçamento/SEPLAG, conforme solicitado pela Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta.

Brasília-DF, 05 de maio de 2011.



Helvio Ferreira
Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES/SEF
Diretor



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.¹

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Distrito Federal, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – multidisciplinar no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – compatibilização com as políticas ambientais nacional e regional;
- IV – unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII – informação e divulgação obrigatória e permanente de dados e condições ambientais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º A política ambiental do Distrito Federal tem por objetivos possibilitar:

- I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

¹ Ver também Leis nºs 1.065, de 1996; 1.435, de 1997; 3.277, de 2003, e 3.296, de 2004.



III – a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não renováveis;

IV – o comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais e de saúde;

V – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI – a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

VII – a substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

Art. 4º O Distrito Federal, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I – controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;

III – educação ambiental.

Parágrafo único. Os mecanismos referidos no *caput* deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I – desenvolvimento urbano e política habitacional;

II – desenvolvimento industrial;

III – agricultura, pecuária e silvicultura;

IV – saúde pública;

V – saneamento básico e domiciliar;

VI – energia e transporte rodoviário e de massa;

VII – mineração.

Art. 5º A política ambiental do Distrito Federal deverá ser consubstanciada na forma de um plano global, integrando programas e respectivos projetos e atividades.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 6º Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I – planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III – elaborar e implementar o plano distrital de proteção ao meio ambiente;

IV – exercer o controle da poluição ambiental;

V – definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

VII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental e para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;

IX – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X – fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII – implantar o sistema de informações sobre o meio ambiente;

XIII – promover a educação ambiental;

XIV – incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV – implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XVI – garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;



XVII – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII – avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigação, estudos e outras medidas necessárias;

XIX – incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal;

XX – executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Estado e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º O Distrito Federal promoverá a educação ambiental da comunidade, através dos meios formal e não formal, a fim de capacitá-la a participar ativamente na defesa do meio ambiente.

Art. 9º O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I – proporá e executará, direta ou indiretamente, a política ambiental do Distrito Federal;

II – coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV – identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;

V – estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;



VI – assessorará as Administrações Regionais na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – participará do macrozoneamento do Distrito Federal e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – aprovará e fiscalizará a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não-renováveis;

IX – autorizará, de acordo com a legislação vigente, desmatamentos ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada e florestas homogêneas;

X – participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XI – exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII – estabelecerá normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;

XIII – estabelecerá normas relativamente a reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços;

XIV – promoverá, em conjunto com os demais responsáveis, o controle da utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XV – implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

XVI – autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, a exploração de recursos minerais;

XVII – exigirá, avaliará e decidirá, ouvida a comunidade em audiências públicas, sobre estudos de impacto ambiental;

XVIII – implantará sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;

XIX – promoverá a prevenção e o controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 10. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Distrito Federal, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem



respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais, tais como cascalheiras, areias, pedreiras, calcário, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia exigirá o depósito prévio da caução com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 11. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – usos propostos, densidade da ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;

II – reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – sistema de abastecimento de água;

VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX – viabilidade geotécnica.

Art. 12. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para registro em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho de Política Ambiental dos recursos interpostos contra decisões da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de noventa dias a partir da data de sua interposição.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 13. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I – impróprio, nocivo ou incômodo ou ofensivo à saúde;



II – inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 14. Ficam sob o controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possa produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único. Serão objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radiativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 15. É obrigatória a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente. (*Artigo com a redação da Lei nº 1.399, de 10/3/1997.*)²

§ 1º São considerados empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente, além dos previstos na legislação:

I – criação ou transformação de núcleos rurais, colônias agrícolas, projetos de assentamentos dirigidos, combinados agrouurbanos, núcleos hortícolas suburbanos e projetos integrados de colônias;

II – projetos de parcelamento do solo;

III – outros projetos de ocupação ou transformação de uso do solo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 2º Quando da aprovação de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.

§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta nem indiretamente do proponente do projeto, que será responsável técnica pelos resultados apresentados.

² **Texto original: Art. 15.** *Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental, a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação.*

Parágrafo único. *A equipe multidisciplinar bem como cada um de seus membros deverão ser cadastrados na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.*



§ 4º Todos os membros da equipe multidisciplinar a que se refere o parágrafo anterior devem ser cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

§ 5º No estudo de impacto ambiental, a área de influência do projeto incluirá os limites da bacia hidrográfica que abriga o empreendimento e das que estejam sujeitas à ação impactante.

§ 6º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia dará publicidade ao estudo de impacto ambiental, deixando-o à disposição do público por, no mínimo, trinta dias antes da audiência pública.

§ 7º A audiência pública, obrigatória para todos os estudos de impacto ambiental, será convocada com antecedência mínima de quinze dias, por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional.

§ 8º A Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia fará publicar no Diário Oficial do Distrito Federal a data de recebimento do estudo de impacto ambiental, o período e o local em que este ficará à disposição do público, bem como o prazo para a manifestação conclusiva da mencionada secretaria sobre o empreendimento ou a atividade.

§ 9º Poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de empreendimentos ou atividades já instaladas, a qualquer tempo, na hipótese de realização de auditoria ambiental.

§ 10. Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos à apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 16. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão, serão publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, bem como em periódico de grande circulação, cabendo as despesas ao requerente do licenciamento.

§ 2º A decisão quanto ao pedido de licenciamento ou sua renovação ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, mencionada no parágrafo anterior.

Art. 17. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.



Art. 18. No exercício do controle a que se referem os arts. 14 e 16, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia – LP, na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II – Licença de Instalação – LI, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III – Licença de Operação – LO, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e do Distrito Federal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*³

§ 3º O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*⁴

§ 4º O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*⁵

§ 5º (VETADO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*

§ 6º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que a soma total não ultrapasse os prazos máximos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*

§ 7º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do

³ **Texto original:** § 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data da exposição da Licença Prévia, sob a pena de caducidade desta.

⁴ **Texto original:** § 3º A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

⁵ **Texto original:** § 4º No interesse da política ambiental, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.



desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*

§ 8º A renovação de Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*

§ 9º A manifestação definitiva do órgão ambiental competente de que trata o § 8º será tomada, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data em que tenha sido protocolizado o requerimento de renovação da Licença de Operação (LO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*

§ 10. No interesse da política ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*

§ 11. Verificada qualquer irregularidade que implique a suspensão ou não renovação das licenças de que trata esta Lei, o empreendimento não poderá receber quaisquer recursos ou incentivos de programas creditícios do Poder Público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.908, de 20/10/2006.)*

Art. 19. As atividades referidas nos arts. 14 e 16, existentes à data da publicação desta Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia no prazo de trezentos e sessenta dias para fins de obtenção da Licença de Operação.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 20. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e a recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 21. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.



Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Seção II

Da Água e Seus Usos

Art. 22. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde e complementados pelo Distrito Federal.

Art. 23. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinados a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 24. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 25. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Seção III

Dos Esgotos Sanitários

Art. 26. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 27. Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento.

Seção IV

Da Coleta, Transporte e Disposição Final do Lixo

Art. 29. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:



- I – deposição de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II – a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III – a utilização de lixo *in natura* para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV – o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

Seção V **Das Condições Ambientais das Edificações**

Art. 30. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos no Regulamento desta Lei, e em normas técnicas elaboradas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 31. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conjuntamente com a Secretaria de Viação e Obras, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água.

Art. 32. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III – indústria de qualquer natureza;
- IV – espetáculos ou diversões públicas quando produzam ruídos.

Art. 33. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34. Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III **DAS ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO E CIENTÍFICO**



Art. 35. O Distrito Federal desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único. O Distrito Federal implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, tendo em vista as finalidades previstas no *caput* desse artigo.

Art. 36. Em face ao disposto no artigo anterior, constituirão prioridades a pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produto, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

- I – defesa civil e do consumidor;
- II – projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;
- III – saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;
- IV – cultivo agrícola, especialmente em áreas que drenem em direção a corpos d'água destinados ao abastecimento de populações urbanas;
- V – economia de energia elétrica e de combustíveis em geral;
- VI – monitoramento e controle de poluição;
- VII – desassoreamento de corpos d'água, prevenção e controle de erosão e recuperação de sítios erodidos;
- VIII – biotecnologia, tratamento e reciclagem de efluentes e resíduos de qualquer natureza;
- IX – manejo de ecossistemas naturais.

Art. 37. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

§ 1º O sigilo industrial, quando invocado, deverá ser adequadamente comprovado por quem o suscitar.

§ 2º Na comunicação de fato potencialmente danoso, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia transmitirá imediatamente a informação ao público, responsabilizando-se obrigatoriamente o agente público pela omissão, retardamento, falsidade ou imprecisão no cumprimento desse dever.

Art. 38. Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter sistematicamente à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, nos termos em que foram solicitados, os dados e as informações necessárias às ações de vigilância ambiental.



§ 1º É a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes na Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

§ 2º Independentemente de solicitação, todo e qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental deverá ser necessariamente comunicado à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 39. Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Distrito Federal deverão colaborar com a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Parágrafo único. O Instituto de Saúde do Distrito Federal prestará assistência técnico-laboratorial à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentre outros, no campo de ecotoxicologia e ecologia humana e acompanhamento dos padrões de potabilidade da água consumida pela população.

Art. 40. O Distrito Federal desenvolverá planos e programas de capacitação de recursos humanos em diversos níveis, visando a aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Distrito Federal dará ênfase à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para a atuação nas áreas de ecologia e meio ambiente.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 41. (Artigo revogado pela Lei nº 734, de 21/7/1994.)⁶

⁶ **Texto revogado: Art. 41.** *É criado o Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, órgão colegiado de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo, obedecidos os critérios mínimos estabelecidos nesta Lei.*

§ 1º São membros do Conselho da Política Ambiental do Distrito Federal – CPA:

I – o Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal;

II – o Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia,

III – o Procurador-Geral do Distrito Federal,

IV – o Secretário de Viação e Obras;

V – o Secretário de Saúde;

VI – o Secretário de Agricultura e Produção;

VII- o Secretário de Indústria, Comércio e Turismo;

VIII – o Secretário de Educação;

IX – o Secretário de Cultura;

X – o Secretário de Serviços Públicos.

§ 2º São membros designados pelo Governador do Distrito Federal:

I – 1 (um) representante da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente – Seção DF – SOBRADIMA;

II – 1 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Seção DF – SBPC;

III – 1 (um) representante da Associação Brasileira de Entidades do Meio Ambiente – Seção DF – ABEMA;

IV – 1 (um) representante das Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAS;



Art. 42. Incluir-se-ão entre as competências do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal:

I – aprovar a política ambiental do Distrito Federal e acompanhar sua execução, promovendo reorientações quando entender necessárias;

II – definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico no Distrito Federal;

III – definir a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV – decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, inclusive sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

V – homologar as programações orçamentárias do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal serão tomadas mediante voto aberto e declarado em sessão pública.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e saúde ambiental.

Art. 44. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 45. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;

V – 1 (um) representante das entidades ambientalistas não-governamentais, constituídas há mais de 1 (um) ano;

VI – 1 (um) representante da Universidade de Brasília – UnB;

VII – 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.



- V – suspensão de venda de produto;
- VI – suspensão de fabricação de produto;
- VII – embargo de obra;
- VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- IX – cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal;
- XI – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 46. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 47. As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 48. As infrações classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência prevista no § 1º do art. 53 desta Lei.

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;

II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal;

III – nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal;



IV – nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 90% do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 50. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 51. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.



§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 53. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 54. São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena: incisos I, II, V, VI, VII, X e XI do art. 45 desta Lei;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena: incisos, I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas;

Pena: incisos I e II do art. 45 desta Lei;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

V – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;

Pena: incisos I e II do art. 45 desta Lei;

VI – utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

VII – descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos



terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;

Pena: incisos I, II, VIII, X e XI do art. 45 desta Lei;

VIII – inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

IX – entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X e XI do art. 45 desta Lei;

X – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, X e XI do art. 45 desta Lei;

XI – contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XIV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XV – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XVI – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XVII – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;



XVIII – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XIX – desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou áreas protegidas por lei;

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XXI – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: incisos, I, II, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

XXIII – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente;

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 55. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 56. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;



V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para interposição de recurso.

Art. 57. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 58. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 59. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 1º No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento), no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

§ 2º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 60. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer ao Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Mantida a decisão condenatória, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final do autuado para o Conselho de Política Ambiental – CPA.

Art. 61. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



Art. 62. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 63. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo, notificando o infrator.

Art. 64. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 65. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 66. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

Art. 67. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;



V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Distrito Federal.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68. Os agentes públicos a serviço da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 69. Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização ambiental, nem em laboratórios de controle, servidores que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei.

Art. 70. É o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 71. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal manterá subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 72. O Distrito Federal poderá, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 73. É instituído o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução da política ambiental do Distrito Federal.

Art. 74. Constituem recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM:

I – os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal destinados ao meio ambiente;



II – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Distrito Federal e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV – os recursos resultantes de doações, como sejam, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V – os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, bem como a reversão de cauções de que trata o parágrafo único do art. 10;

VI – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 75. Os recursos financeiros do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal serão gerenciados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, sob a supervisão direta de seu titular.

Art. 76. Os recursos financeiros destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM serão aplicados exclusivamente em atividades de desenvolvimento científico, tecnológico, de apoio editorial e tecnológico, de educação ambiental e em despesas de capital relativas à execução da política ambiental do Distrito Federal nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Bimestralmente deverão ser publicados no Diário Oficial do Governo do Distrito Federal o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, especificados nos incisos do art. 74 desta Lei.

Art. 77. Os atos previstos nesta Lei praticados pela Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxas, que reverterão ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM.

Art. 78. A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia coordenará, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da administração local e federal, um programa de gerenciamento de patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Art. 79. A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, será remunerada através de preços públicos a serem fixados anualmente por decreto, mediante proposta do seu titular.



Parágrafo único. Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo serão recolhidos à conta do Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM.

Art. 80. É a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia autorizada a expedir normas técnica, aprovadas por seu titular, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/9/1989, e republicado em 11/10/1989. Errata publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/10/1989.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO, CONTROLE E ANÁLISE
CONTÁBIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
NÚCLEO DE FUNDOS ESPECIAIS**



**PROCESSO Nº 052.000219/2011
INTERESSADO: FUNPCDF
ASSUNTO : SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Folha Nº: 16

Processo Nº: 052.000219/2011

Rubrica: _____ Mat. 187-359-8

À Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Direta

Após análise dos documentos constantes no processo, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 32.598/2010 (Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio, e Contabilidade do Distrito Federal), este Núcleo verificou **superávit financeiro do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF** e evidenciou que o mesmo está em condições de ser atendido no valor de **R\$ 448.663,44** (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) sendo **R\$ 216.589,26** (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) na fonte **317000000** e **R\$ 232.074,18** (duzentos e trinta e dois mil, setenta e quatro reais e dezoito centavos) na fonte **320000000**, que apesar de divergente do demonstrado a fl. 11, em razão do quadro demonstrativo do superávit não informar corretamente os valores do ativo financeiro (R\$ 844.580,11), está de acordo com o saldo remanescente de superávit a solicitar, conforme Demonstrativo de Superávit (fl. 15).

Frisamos da necessidade de substituição da 2011NA00001 tendo em vista a divergência supracitada, com a finalidade de atender o disposto no IX, §1º, art. 24 do Decreto nº 32.598/2010.

Assim sendo, solicitamos que presente processo seja encaminhado ao Gabinete da Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES, com vistas a Subsecretaria de Orçamento/SEPLAG, para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Brasília, 23 de março de 2011.

Lindalva de Sena Alves
Lindalva de Sena Alves

Núcleo de Fundos Especiais/GECAC/DIGEC/SUTES/SEF
Chefe



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 751, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, com a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPCDF poderão ser utilizados para a modernização e manutenção do processo de emissão de documento oficial da carteira de identidade, vedada a terceirização da operação do serviço e do controle sobre os bancos de dados.

Art. 2º Constituem fontes de recursos do FUNPCDF:

I – doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado;

II – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

III – contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – arrecadações da taxa de expediente dos atos administrativos relacionados com os serviços de segurança pública da Polícia Civil do Distrito Federal, previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999;

V – alienações de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, de propriedade não identificada e mantidos sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal por prazo não inferior a doze meses;

VI – alienações de bens apreendidos e arrecadados pelas unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores;

VII – recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VIII – juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras.



Art. 3º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal gerir os recursos do FUNPCDF, incumbindo-lhe:

- I – receber as doações de que trata o art. 2º, I, desta Lei Complementar;
- II – alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III – executar todos os atos de gestão financeira e orçamentária do FUNPCDF;
- IV – prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal anualmente;
- V – desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Administração do FUNPCDF, com a seguinte composição:

- I – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II – Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III – Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IV – Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil do Distrito Federal;
- V – Diretor do Departamento de Polícia Especializada da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VI – Diretor do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VII – Diretor do Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal;
- VIII – Diretor da Academia da Polícia Civil do Distrito Federal;
- IX – um representante da sociedade, indicado, por seus pares, entre membros dos Conselhos Comunitários de Segurança, na forma do regimento interno;
- X – um servidor da Carreira Policial Civil, indicado pela respectiva entidade representativa;
- XI – um servidor da Carreira de Delegado de Polícia, indicado pela respectiva entidade representativa.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNPCDF será exercida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho de Administração do FUNPCDF estabelecerá o seu regimento interno.

Art. 5º O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do FUNPCDF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.



Art. 6º O saldo positivo do FUNPCDF, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 7º A Polícia Civil do Distrito Federal constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, que ficarão incumbidos de promover, mediante processo específico, a alienação dos bens de que trata o art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar.

Art. 8º O processo de alienação previsto no art. 7º desta Lei Complementar será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ocorrência policial, se houver;

II – auto de apresentação e apreensão ou arrecadação do bem;

III – laudo pericial relativo à ocorrência, se for o caso, e de avaliação econômica, mesmo que indireta, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV – relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no caso do art. 2º, V, desta Lei Complementar, observado o prazo mínimo de doze meses, a contar da apreensão ou arrecadação do bem;

V – comprovação de publicação de edital no *Diário Oficial do Distrito Federal* e em jornal de divulgação regional, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

§ 1º Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

§ 2º Os bens a que se refere o art. 2º, V, desta Lei Complementar somente serão alienados, por deliberação da Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, se não puderem ser utilizados nas atividades de segurança pública.

§ 3º As alienações referidas no art. 2º, V e VI, desta Lei Complementar serão realizadas em leilão público, após ampla divulgação, pelo maior lance.

§ 4º A despesa decorrente de hasta pública será deduzida do valor resultante da alienação.

Art. 9º Decorrido o prazo de doze meses aludido no art. 2º, V, desta Lei Complementar, sem contestação administrativa ou judicial, e até que sobrevenha a alienação prevista no mesmo dispositivo, os bens ali referidos poderão ser utilizados, excepcionalmente, em atividades próprias de segurança pública, mediante autorização expressa da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, após exame pericial realizado no âmbito da instituição mencionada.

Art. 10. As unidades da Polícia Civil do Distrito Federal promoverão levantamento de todos os bens apreendidos e arrecadados passíveis de alienação nos termos desta Lei Complementar e encaminharão a respectiva documentação à



Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados dentro do prazo de sessenta dias após sua instalação, para as providências de sua alçada.

Art. 11. Os órgãos da administração pública direta da União e do Distrito Federal estão isentos do recolhimento da taxa de expediente prevista no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 12. As pessoas carentes cuja renda mensal não seja superior a um salário mínimo estão isentas uma única vez do pagamento da taxa de expediente para a obtenção da segunda via da carteira de identidade.

§ 1º Ficam ressalvadas as demais isenções previstas na legislação do pagamento da taxa de expediente relativa à emissão da segunda via da carteira de identidade.

§ 2º As pessoas carentes nos termos do *caput* comprovarão essa condição mediante declaração expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal.

Art. 13. Ficam isentas do pagamento da taxa de expediente referida no artigo anterior, mediante apresentação do número do inquérito policial devidamente instaurado, as pessoas cuja carteira de identidade haja sido roubada.

Art. 14. Os saldos remanescentes do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, criado pela Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996, provenientes das taxas previstas no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, serão transferidos para o Fundo de que trata esta Lei Complementar, no prazo máximo de noventa dias, a contar da entrada desta em vigor.

Art. 15. Todas as despesas relativas a ações judiciais decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, no que se refere à alienação de bens, serão custeadas com recursos próprios do Fundo aqui instituído.

Art. 16. São anistiados os débitos de servidores, ex-servidores, membros e ex-membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal constituídos em decorrência da Resolução nº 32, de 26 de novembro de 1991. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 25/4/2008. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2008 00 2 007080-8 – TJDFT, Diário de Justiça de 23/9/2009.)*

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 27, § 6º, da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999; o art. 2º, IV e V e §§ 1º e 2º, e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996.

Brasília, 28 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2007, e republicado em 31/12/2007, Suplemento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO, CONTROLE E ANÁLISE DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
NÚCLEO DE EMPRESAS PÚBLICAS



PROCESSO: 392.000.024/2011

ASSUNTO: Superávit Financeiro - Abertura de Crédito

INTERESSADO: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal

Senhora Gerente,

Após análise, constatamos que os valores demonstrados caracterizam o Superávit Financeiro do exercício de 2010, no entanto verifica-se que na solicitação e cálculos apresentados na folha nº. 07 não foram observados os valores referentes aos bloqueios na disponibilidade, como abaixo demonstramos com dados verificados no Balanço Patrimonial no mês (13) de 2010:

ATIVO FINANCEIRO.....	80.805.919,51
PASSIVO FINANCEIRO.....	(4.257.629,05)
SUPERAVIT FINANCEIRO de 2009.....	76.548.287,46
DISPONIBILIDADE BLOQUEADA C/ 193290600...	<u>(225,16)</u>
Superávit Disponível p/ Crédito Suplementar	76.548.062,30

Sendo necessário correção dos dados apresentados pela UG nas folhas 07, 33, 34 e 35 sugerimos o retorno do presente processo à CODHAB para as devidas correções e posterior retorno a este Núcleo. Cabe ressaltar que os valores apontados como Superávit Financeiro foram analisados em atendimento ao disposto no Art. 24 do Decreto nº. 32.598/2010.

Processo nº	41
Processo nº	329.000.024/2011
Referência	Alvares Data: 187.379.2

Brasília, 04 de maio de 2011.

Alexandre
ALEXANDRE DE SOUSA CORSINO
Auditor de Controle Interno
Núcleo de Empresas Públicas/GECOC/DIGEC/SUTES
CHEFE



Data Emissão: 19/01/2011 Número Documento: 2011NA00003
 Unidade Orçamentária: 28209 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTR
 Alteração de Crédito: 1 - Suplementar Instrumento Legal: 2 - Decreto
 Tipo de Crédito: 0000 Número Processo: 392.000.024/2011
 UO e NA Relacionada: Situação NA: 1 - Em Digitação
 Usuário: Lançado em: 31/01/2011 às 15:49:07 por: ROXANE DELGADO ALMEIDA

Detalhamento

S/C Ref.	Esfera	Função	Subfunção	Programa	P/A/OE	Subtítulo	Natureza	Id	Uso	Fonte	Valor
S 016962	1	16	122	0100	8517	9625	339047	0		420000000	893.644,45
S 016955	1	28	843	0001	9002	0003	329021	0		420000000	2.500.000,00

Metas

S/C Ref.	Esfera	Função	Subfunção	Programa	P/A/OE	Subtítulo	Produto	Quantidade
S 016962	1	16	122	0100	8517	9625	0172	1
S 016955	1	28	843	0001	9002	0003	0000	0

Justificativa

Descrição da Situação Atual: superavit financeiro de 2010 ainda não apurado
 Conseq. do não Atendimento: nao utilização em 2011 de recursos apurados em 2010
 Descrição Detalhada: apuração de superavit financeiro de 2010
 Resultado Esperado: suplementação de credito
 Reflexo: não pagamento de impostos
 Demonstrativo do Cálculo: conforme documentos anexos ao processo

Demonstrativo da Receita

Natureza Receita: 16004904
 Fonte de Recurso: 220000000
 Legislação Básica

Fato Gerador
 arrecadação de taxas administrativas

Memória de Cálculo
 CONFORME PROCESSO ACIMA
 MENCIONADO

Descrição da Receita	Valor	Arrecadação Mensal - Realizada			Var. Mensal (%)
		Mês	Mensal	Acumulado	
Balanzo (Último):	0,00	Janeiro	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro:	3.393.869,00	Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Lei Orç. Vigente:	0,00	Março	0,00	0,00	0,00
1ª Reestimativa:	0,00	Abril	0,00	0,00	0,00
Excesso:	0,00	Maior	0,00	0,00	0,00
2ª Reestimativa:	0,00	Junho	0,00	0,00	0,00
Excesso:	0,00	Julho	0,00	0,00	0,00
3ª Reestimativa:	0,00	Agosto	0,00	0,00	0,00
Excesso:	0,00	Setembro	0,00	0,00	0,00
		Outubro	0,00	0,00	0,00
		Novembro	0,00	0,00	0,00
		Dezembro	3.393.869,00	3.393.869,00	100,00

Parecer

Parecer:

Técnico:



CODHAB
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB-DF
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

UNIDADE GESTORA: 280209 GESTÃO 28209 U.O. 28209

APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO		CÁLCULO DO SUPERÁVIT	
DISPONIBILIDADE REAL POR FONTE DE RECURSOS 193290400			
407	R\$	(RPNP) FONTE 207	(67.804,00)
420		(RPNP) FONTE 220	(649.600,23)
423		(RPNP) FONTE 223	-
		TOTAL DE RESTOS A PAGAR	(717.404,23)
		FONTE 407	73.069.545,21
		FONTE 420	3.393.644,45
		FONTE 423	84.872,64
		TOTALS	76.548.287,46
			76.548.062,30

Brasília, DF 06 de maio de 2011


DANIELE MUNIZ

Chefe do Núcleo de Contabilidade

Daniele Muniz de O. Silva
Núcleo de Contabilidade
DIAFI/CODHAB
Chefe - Matr. 318-2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO, CONTROLE E ANÁLISE CONTÁBIL DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
NÚCLEO DE EMPRESAS PÚBLICAS



PROCESSO : 392.000.024/2011
ASSUNTO : Superávit Financeiro – Crédito Suplementar
INTERESSADO: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do D.F. - CODHAB

Senhora Gerente,

Após nova análise, constatamos que foram efetuadas as correções sugeridas nas fls. 41 e 42 os valores demonstrados nas folhas 43 e 44, caracterizam Superávit Financeiro do exercício de 2010 na UG 280209, conforme detalhamento abaixo:

Fonte 407000000	R\$ 73.069.545,21
Fonte 420000000	R\$ 3.393.644,45
Fonte 423000000	<u>R\$ 84.872,64</u>
Total Superávit Disponível p/ Crédito Suplementar.....	R\$ 76.548.062,30

Cabe ressaltar que os valores apontados como Superávit Financeiro foram analisados em atendimento ao disposto no Art. 24 do Decreto n°. 32.598/2010.

Brasília, 09 de maio de 2011.

45

392.000.024/2011

187.374-2

Alexandre

ALEXANDRE DE SOUSA CORSINO
NUEMP/GECOC/DIGEC/SUTES
CHEFE

De acordo. Encaminhe-se ao GAB/DIGEC para conhecimento e, posteriormente, à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/SEPLAG para as devidas providências.

Brasília, 09 de maio de 2011.

Gildete Almeida da Silva

GILDETE ALMEIDA DA SILVA

Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Indireta/DIGEC/SUTES
Gerente

De acordo. Encaminhe-se a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/SEPLAG, na forma proposta pela Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Indireta – GECAI, desta Diretoria.

Brasília, 09 de maio de 2011.

Helvio Ferreira

HELVIO FERREIRA
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEF
Diretor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOURO
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO, CONTROLE E ANÁLISE
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
NÚCLEO DE EMPRESAS PÚBLICA



PROCESSO : 095.000.069/2011
ASSUNTO : Superávit Financeiro - Abertura De Crédito
INTERESSADO: Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília

Folha nº: 25
Processo nº: 095.000.069/2011
Rubrica: *Alvará* Mat: 187.379-2

Senhor Diretor,

Após análise, constatamos que os valores demonstrados na folha 12 e observado as respectivas fontes, caracteriza o Superávit Financeiro do exercício de 2010 na UG 200201, conforme abaixo descrevemos:

ATIVO FINANCEIRO.....	7.078.938,21
PASSIVO FINANCEIRO.....	<u>(2.415.004,25)</u>
Superávit Financeiro.....	4.663.933,96
DISPONIBILIDADE BLOQUEADA C/ 193290600.....	<u>(66.748,03)</u>
Superávit Disponível para Crédito Suplementar.....	4.597.185,93

ANÁLISE DA DISPONIBILIDADE BLOQUEADA

Em análise ao Balanço Patrimonial da unidade observa-se a seguinte situação;

Mandado de Seqüestro C/ 11.219.05.00.....	0,00
Depósitos Judiciais C/ 12.122.00.00.....	176.060,32
Depósitos Judiciais a Rest. ao Tesouro C/ 21.144.00.00...	<u>(109.312,29)</u>
DISPONIBILIDADE BLOQUEADA C/ 19.329.06.00.....	<u>(66.748,03)</u>

No que se refere ao saldo da conta 19.329.06.00 – Bloqueio de Disponibilidade de Direitos Vinculados, lembramos que ocorrendo liberação destes recursos, os mesmos deverão ser objeto de nova apuração de superávit. Quanto aos saldos da conta 21.144.00.00–Depósitos Judiciais a Restituir ao Tesouro orientamos a unidade que, em caso de recuperação de valores debitados às contas 11.219.05.00-Mandado de Seqüestro ou 12.122.00.00-Depósitos Judiciais tendo sido os mesmos custeados com recursos de fontes

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Folha nº: 25
Processo nº: 0150/2011
Rubrica: *Alvará* Mat: 53406-4

Subsecretaria do Tesouro - SUTES
Anexo do Palácio do Buriti – 11º andar – Praça do Buriti
CEP: 70075-900 Brasília-DF
Telefones: (61) 3312-5812 / 3312-5813 - Fax: (61) 3321-0115

SFL PL Nº 397/2011 Folha Nº 000067 RITA

do tesouro do Distrito Federal, os mesmos deverão ser devolvidos paralelamente à baixa das referidas contas.

Cabe ressaltar que os valores apontados como Superávit Financeiro foram analisados em atendimento ao disposto no Art. 24, parágrafo único do Decreto nº. 32.598/2010.

Sendo assim, encaminhe-se ao GAB/DIGEC para conhecimento e, posteriormente, à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/SEPLAG para as devidas providências.

Brasília, 14 de março de 2011.

GILDETE ALMEIDA DA SILVA

Gerência de Orientação, Controle e Análise Cont. da Adm. Indireta/DIGEC/SUTES
Gerente

De acordo,

Folha nº	26
Processo nº	0.150.2011
Rubrica	Helvius 53406-4

Encaminhe-se a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento/SEPLAG, na forma proposta pela Gerência de Orientação, Controle e Análise Contábil da Adm. Indireta Contábil – GEOCA-AI, desta Diretoria.

Brasília, 14 de março de 2011.

HELVIO FERREIRA

Diretoria Geral de Contabilidade/SUTES/SEF
Diretor

Folha nº:	26
Processo nº:	095.000.069/2011
Rubrica:	Helvius Mat.: 187.379-2



Demonstrativo de Superávit

PSIAG650

Unidade Gestora 140905 - FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ-GESTÃO

Gestão 14905 - FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRO-GESTÃO

Mês de Referência 05 - Maio

FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
320000000	3.312.752,14	0,00	0,00	3.312.752,14		
TOTAL	3.312.752,14	0,00	0,00	3.312.752,14		

Quadro Detalhamento Despesa

Exercício: 2011

Unidade Orçamentária 32901 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ GESTÃO

PSIOO010

Mês de Referência Maio

Posição em 16/05/2011

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	04.122.0231.3580.6013	MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS					
339030	120	0	100.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339035	120	0	890.000,00 -	0,00	0,00	139.141,00	139.140,84	0,16	139.140,84
339036	120	0	50.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	120	0	400.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339047	120	0	10.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449052	120	0	600.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			1.910.859,00 -	0,00	0,00	139.141,00	139.140,84	0,16	139.140,84
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	04.128.0750.6038.6012	QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS					
339030	120	0	100.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339035	120	0	100.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339036	120	0	100.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339039	120	0	730.000,00 -	0,00	0,00	288.975,00	288.974,79	0,21	196.771,55
339047	120	0	20.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449052	120	0	100.000,00 -	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			1.150.000,00	0,00	0,00	288.975,00	288.974,79	0,21	196.771,55
TOTAL GERAL			3.200.000,00	0,00	0,00	428.116,00	428.115,63	0,37	335.912,39



Quadro Detalhamento Despesa

Exercício: 2011
PSIOO010
Posição em 16/05/2011

Unidade Orçamentária 13905 FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ GESTÃO

Mês de Referência Maio

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	04.122.0231.3580.6016	MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS					
339030	120	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
339035	120	0,00	750.859,00	0,00	0,00	750.859,00	0,00	750.859,00	0,00
339036	120	0,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
339039	120	0,00	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00
339047	120	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
449052	120	0,00	600.000,00	0,00	0,00	600.000,00	0,00	600.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	1.910.859,00	0,00	0,00	1.910.859,00	0,00	1.910.859,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	04.128.0750.6038.9125	QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS					
339030	120	0,00	83.000,00	0,00	0,00	83.000,00	0,00	83.000,00	0,00
339035	120	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
339036	120	0,00	99.994,00	0,00	0,00	99.994,00	0,00	99.994,00	0,00
339039	120	0,00	458.031,00	0,00	0,00	458.031,00	121.893,20	336.137,80	0,00
339047	120	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00
449052	120	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	861.025,00	0,00	0,00	861.025,00	121.893,20	739.131,80	0,00
TOTAL GERAL		0,00	2.771.884,00	0,00	0,00	2.771.884,00	121.893,20	2.649.990,80	0,00



Demonstrativo de Superávit

Unidade Gestora 140905 - FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ-GESTÃO
Gestão 14905 - FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRO-GESTÃO
Mês de Referência 05 - Maio

FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
320000000	3.312.752,14	0,00	0,00	3.312.752,14		
TOTAL	3.312.752,14	0,00	0,00	3.312.752,14		

15
440.000.944/2011
137.359.8

Demonstrativo de Superávit

PSIAG650

Unidade Gestora	230903 - FUNDO DA ARTE E DA CULTURA - FAC					
Gestão	23903 - FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC					
Mês de Referência	06 - Junho					
FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
320000000	923.632,22	0,00	0,00	923.632,22		
TOTAL	923.632,22	0,00	0,00	923.632,22		



Demonstrativo de Superávit

PSIAG650

Unidade Gestora 280208 - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS DO DF

Gestão 28208 - INSTITUTO DO MEIO AMB. E REC. HÍDRICOS DO DF

Mês de Referência 06 - Junho

FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
357000000	0,00	2.375.825,00	2.375.825,00	2.375.825,00-	040.000.871/2011	32.939
420000000	139.837,85	139.838,00	139.837,85	0,00	391.000.270/2011	32.909
T O T A L	139.837,85	2.515.663,00	2.515.662,85	2.375.825,00-		



Unidade Gestora 150901 - FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

Gestão 15901 - FUNDO UNICO DE MEIO AMB. DO DISTRITO FEDERAL

Mês de Referência 06 - Junho

FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
320000000	5.856.434,17	0,00	0,00	5.856.434,17		
321000000	0,00	6.300,00	0,00	0,00	390.000.022/2011	32.939
321003998	6.299,99	0,00	6.299,99	0,00	390.000.022/2011	
332000000	0,00	27.816,00	0,00	0,00	390.000.022/2011	32.939
332003998	27.815,48	0,00	27.815,48	0,00	390.000.022/2011	
TOTAL	5.890.549,64	34.116,00	34.115,47	5.856.434,17		

Demonstrativo de Superávit

PSIAG650

Unidade Gestora	220906 - FUNDO DE MOD., MANUT. E REEQ. DA PCDF - FUNPCDF					
Gestão	22906 - FUNDO DE MOD., MANUT. E REEQ. DA PCDF - FUNPCDF					
Mês de Referência	05 - Maio					
FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
317000000	216.589,26	0,00	0,00	216.589,26		
320000000	232.074,18	0,00	0,00	232.074,18		
T O T A L	448.663,44	0,00	0,00	448.663,44		



Demonstrativo de Superávit

PSIAG650

Unidade Gestora 280209 - COMPANHIA DE DESENV. DA HABITAÇÃO DO DF - CODHAB

Gestão 28209 - COMPANHIA DE DESENV. HABITACIONAL DO DF - CODHAB

Mês de Referência 05 - Maio

FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
407000000	73.069.545,21	0,00	0,00	73.069.545,21		
420000000	3.393.869,61	3.393.645,00	0,00	3.393.869,61	392.000.024/2011	32.937
423000000	84.872,64	84.873,00	0,00	84.872,64	392.000.024/2011	32.937
T O T A L	76.548.287,46	3.478.518,00	0,00	76.548.287,46		

Demonstrativo de Superávit

PSIAG650

Unidade Gestora	110903 - FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR					
Gestão	11903 - FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR					
Mês de Referência	06 - Junho					
FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO
320000000	3.185.500,24	0,00	0,00	3.185.500,24		
T O T A L	3.185.500,24	0,00	0,00	3.185.500,24		



Demonstrativo de Superávit

PSIAG650

Unidade Gestora	200201 - SOCIED. DE TRANSP. COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB						
Gestão	20201 - SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVOS DE BRASÍLIA						
Mês de Referência	06 - Junho						
FONTES	LIMITE ABERTURA DE CRÉDITO	CRÉDITO ABERTO	CRÉDITO POR FONTE DETALHADA	SUPERÁVIT A SOLICITAR	PROCESSO	DECRETO	
417000000	219.132,00	0,00	0,00	219.132,00			
420000000	4.444.801,96	3.997.186,00	3.997.186,00	447.615,96	095.000.069/2011	32.808	
TOTAL	4.663.933,96	3.997.186,00	3.997.186,00	666.747,96			